

Índice

CAPÍTULO I.....	2
DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	2
REGIMES APLICÁVEIS.....	3
CAPÍTULO III.....	8
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO.....	8
CAPÍTULO IV.....	13
MENSAGENS PUBLICITÁRIAS.....	13
TAXAS.....	14
CAPÍTULO VI.....	15
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	15
ANEXO I.....	16
CAPÍTULO I.....	16
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
CAPÍTULO II.....	18
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO.....	18
CAPÍTULO III.....	22
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS.....	22
ANEXO II.....	26
DESENHOS- TIPO.....	26



MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

REGULAMENTO SOBRE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

Preâmbulo

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril – Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria. O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo.

O presente regulamento prevê, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram previstos no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

No que concerne ao lançamento e à liquidação de taxas, é conveniente referir que por força das modificações normativas introduzidas com a publicação da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais – Regime Financeiro dos Municípios e das Freguesias) e da Lei n.º 53 – E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) serão objeto de regulamento autónomo.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7, do art.º 112.º, e art.º 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, do ainda consignado nas alíneas, a), do n.º 2, do art.º 53.º, e alínea a), do n.º 7, do art.º 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, foi elaborado o presente Regulamento Sobre Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Ponte da Barca, o qual deverá ser aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e após o cumprimento do previsto no art.º 118.º do CPA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Regulamento rege-se pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2º Objeto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 3º Âmbito

O presente Regulamento estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como os requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo.

Artigo 4º Caducidade

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade;
- c) No caso de o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação;
- d) No caso de a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação;
- e) No caso de o titular não proceder ao pagamento das taxas devidas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) Por termo do prazo concedido.

Artigo 5º Renovação

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à

exceção do requerido por períodos sazonais/parciais, renova-se semanalmente, mensalmente ou anualmente, conforme os casos, de forma automática, desde que o interessado liquide previamente a respetiva taxa.

CAPÍTULO II REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 6º Disposições Gerais

1. É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.

2. É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, designadamente mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio, nas situações previstas no artigo 14.º do presente Regulamento.

3. A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, identificadas no Anexo I ao presente Regulamento, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão do Empreendedor.

4. Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de Suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis)
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de contentor para resíduos e/ou resíduos sólidos urbanos;
- i) Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações;

- j) Postes ou Marcos para decorações ou colocação de anúncios;
- k) Depósitos de materiais e semelhantes;
- l) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
- m) Viaturas ou atrelados para exercer comércio, indústria ou qualquer atividade lucrativa, ou mostruário;
- n) Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de mercados e feiras.

5. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme o previsto na Secção II do presente capítulo, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do Empreendedor” (Ex.: Quiosques, esplanadas fechadas, Outdoors, placas informativas, mupis, etc.).

Artigo 7º Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime da **mera comunicação prévia** quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e no Anexo I do presente regulamento.
2. A **comunicação prévia com prazo** aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados n.º1, do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e no Anexo I do presente regulamento.
3. A **mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo** serão efetuadas no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 8º Instrução

1. A mera comunicação prévia, identificada no n.º 1, do artigo anterior, é dirigida ao presidente da câmara municipal e efetuada pelo titular da exploração ou por quem o represente no «Balcão do Empreendedor».
 - a) Quaisquer atualizações às informações constantes do Balcão do Empreendedor devem ser feitas obrigatoriamente no prazo de 60 dias pelo titular da exploração.
2. Conteúdo da mera comunicação prévia:
 - a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) Endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) Endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
 - d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - f) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - g) Identificação das características e da localização do mobiliário a colocar;

h) Declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

3. A comunicação prévia com prazo, identificada no n.º 2 do artigo anterior, é dirigida ao presidente da câmara municipal e efetuada pelo titular da exploração ou por quem o represente no «Balcão do Empreendedor».

a) Quaisquer atualizações às informações constantes do Balcão do Empreendedor devem ser feitas obrigatoriamente no prazo de 60 dias pelo titular da exploração.

4. Conteúdo da comunicação prévia com prazo:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviços com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) Endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) Endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;

d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;

f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

h) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

SECÇÃO II Licenciamento

Artigo 9º Aplicabilidade

1. Aplica-se o **regime geral de licenciamento** a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (Licenciamento Zero) e no Anexo I do presente Regulamento, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do «Balcão do Empreendedor».

2. Toda a publicidade que não se enquadre na definição do n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de Abril, continua a estar sujeita a prévia autorização das entidades competentes.

Artigo 10º Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal, mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:

a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação ou cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares, e firma, sede, número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;

b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de autorização de utilização ou, na sua falta, a identificação do seu titular, número e data de emissão;

c) O ramo e atividade exercido;

d) O local exato onde pretende efetuar a ocupação;

e) O período da ocupação;

3. O requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;

b) Planta de situação ou fotografia a cores indicando o local previsto;

c) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento;

d) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;

e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou em prédio submetido ao regime de propriedade horizontal;

f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.

Artigo 11º **Condições de indeferimento**

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no **Capítulo III** do presente Regulamento;

b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito, ou legislação específica aplicável.

2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer quantias.

Artigo 12º
Alvará de licença

No caso de vir a ser proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

Artigo 13º
Utilização da Licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo seguinte.

Artigo 14º
Mudança de Titularidade

1. O pedido de mudança de titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não forem solicitadas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento, com exceção de obras de beneficiação, que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade.

2. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, à ocupação do espaço público até ao fim do prazo concedido ao anterior titular.

Artigo 15º
Revogação da licença

A licença de ocupação do espaço público será revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham, e sejam reconhecidos pela câmara municipal.

Artigo 16º **Obrigações gerais do titular**

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal;
- e) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do licenciamento, findo o prazo da licença.

CAPÍTULO III **OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

Artigo 17º **Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1. **Espaço Público** – toda a área não edificada, de livre acesso ao público;
2. **Ocupação Periódica** – aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas.
3. **Equipamento urbano** – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
4. **Mobiliário urbano** – as “coisas” instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestem um serviço coletivo ou que complementem uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário.
5. **Esplanada Aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos.
6. **Esplanada Fechada** – esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível.
7. **Guarda-vento** – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada.
8. **Expositor** – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público.
9. **Floreira** – o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público.
10. **Toldo** – o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.

11. **Sanefa** – o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode ser inserida uma mensagem publicitária.

12. **Vitrina** – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

13. **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção.

14. **Alpendre ou pala** – elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais.

15. **Pilaretes** – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços.

16. **Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização)** – equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar).

17. **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia** – para efeitos de ocupação de espaço público, corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

18. **Suporte Publicitário** – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária, designadamente:

a) Anúncio eletrónico – O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

b) Anúncio iluminado – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) Anúncio luminoso – o suporte publicitário que emita luz própria;

d) Bandeirola – suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

e) Chapa – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

f) Letras soltas ou símbolos – a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

g) Pendão – o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

h) Placa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;

i) Tabuleta – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

19. **Publicidade sonora** – a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária.

Artigo 18º **Critérios de ocupação do espaço público**

1. Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no n.º 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, bem como aqueles especialmente regulados no presente Regulamento e Anexos do qual fazem parte integrante.

2. Na área abrangida pelo Plano de Reabilitação e Salvaguarda da Zona Histórica de Ponte da Barca, aplicam-se, cumulativamente, as regras aí estabelecidas.

3. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente, a indicar pelos serviços municipais competentes.

4. O município pode, através da câmara municipal, notificado o infrator, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente regulamento, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto.

5. A Câmara Municipal, notificado o infrator, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente regulamento, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto.

6. Todo o equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários devem obedecer à sua certificação, e aos normativos legais aplicáveis, relativos ao seu fabrico e instalação, de forma a garantir e preservar a segurança e o bem estar público decorrente da sua utilização.

Artigo 19º **Contrapartidas para o município**

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar, pela Câmara Municipal, a reserva de algum ou alguns desses elementos para utilização do município.

Artigo 20º **Exclusivos**

1. A Câmara Municipal de Ponte da Barca, poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.

2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e contrapartidas para o Município.

Artigo 21º

Restrições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do interior do lancil.
2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
5. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal de Ponte da Barca.
6. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Artigo 22.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão objeto de concessão, nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Quanto se trate de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Ponte da Barca, sem direito do proprietário a qualquer indemnização e em perfeito estado de conservação.
3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.

5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registrada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
6. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.
7. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens e quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros).
8. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim.
9. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva sanefa.

Artigo 23.º
Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e, tanto quanto possível, impercetíveis.

Artigo 24.º
Alpendres e Palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, e cumpram cumulativamente com as seguintes condições:

- a) Pé-direito livre não inferior a 2,50 m;
- b) Área inferior a 8.00 m²;
- c) Não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento;
- d) Não excedam 1,20 m de balanço;
- e) A sua localização não pode obstruir elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância;
- f) Não ultrapassem a largura do passeio;
- g) Não ocupem áreas de estacionamento de veículos;
- h) Devem contemplar, em termos construtivos, a integração arquitetónica do elemento na fachada que lhe serve de suporte;
- i) Devem assegurar a segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO IV MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 25.º Mensagens publicitárias de natureza comercial

1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial ficam dispensadas de procedimento de controlo prévio, nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial sejam afixadas ou inscritas em bens de que sejam proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial sejam afixadas ou inscritas em bens de que sejam proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou esteja relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que sejam o objeto da própria transação publicitada (ex.: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos nos Anexos ao presente Regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor».

4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 26.º Regras aplicáveis

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias rege-se pelo estabelecido nas disposições gerais contidas nos Anexos I e II, ao presente Regulamento.

Artigo 27.º
Condições de instalação de painéis de grandes dimensões, tipo «outdoor»

Os painéis de grandes dimensões, do tipo «Outdoor», só podem ser instalados excecionalmente em locais autorizados pela Câmara Municipal, condicionada à não afetação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local e da segurança rodoviária.

Artigo 28.º
Interdições

1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em quaisquer bens sem o consentimento dos respetivos proprietários ou titulares de outros direitos sobre os mesmos.

CAPÍTULO V
TAXAS

Artigo 29.º
Valor e Liquidação das Taxas

1. As taxas devidas são as estabelecidas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca, para o ano em vigor, as quais são divulgadas no portal do Município e, nos casos aplicáveis, no «Balcão do Empreendedor», para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.

2. Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior podem ser devidas pela utilização durante um determinado período de tempo, conforme estipulado nos art.ºs 4.º e 5.º do presente Regulamento.

3. A liquidação do valor das taxas no **regime de licenciamento** é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.

4. No caso do **regime da mera comunicação prévia** e do **regime da comunicação prévia com prazo**, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente, por auto-liquidação, no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 30.º
Custos da remoção

1. Terminado o prazo da ocupação do espaço público ou em caso de revogação, ou caducidade do direito, deverão ser removidos pelo titular da ocupação do espaço, no prazo de oito dias, todos os elementos que se encontrem a ocupar o mesmo, deixando-o no estado em que se encontrava inicialmente.

2. No caso de incumprimento da obrigação referida no número anterior, os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita e calculados com o estabelecido, para o efeito, no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca, para o ano em vigor.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31.º Obrigações legais e regulamentares

1. As obrigações resultantes da regulamentação referida nos Anexos I e II do presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, devem ser identificadas de forma clara e com recurso a linguagem simples no «Balcão do Empreendedor».
2. Se as obrigações publicitadas no «Balcão do Empreendedor» deixarem de estar atualizadas ou se mostrarem incompletas, devem ser prontamente atualizadas ou completadas.
3. O cumprimento do disposto nos números anteriores deve contar com a participação da DGAE, do município e das entidades fiscalizadoras, designadamente da ASAE.

Artigo 32º Regime Sancionatório

Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação, as infrações previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 33.º Norma revogatória

São revogados normas e posturas municipais desconformes com as normas do presente Regulamento.

Artigo 34.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

ANEXO I

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, conforme previsto no Capítulo II, Secção I, do Regulamento sobre Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Ponte da Barca.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente anexo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º Princípios gerais de ocupação do espaço público e afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 48/2001, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;
- i) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- j) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- k) Os direitos de terceiros;

l) O regulamentado no Plano de Reabilitação e Salvaguarda da Zona Histórica de Ponte da Barca.

Artigo 3.º
Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública e/ou cénica;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

4 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

Artigo 4.º
Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação, limpeza e segurança;

- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- d) Respeitar as condições constantes no Anexo II.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 5.º Condições de instalação e manutenção de toldos

1 - A instalação de toldos deve respeitar as seguintes condições, presentes em desenho exemplificativo no Anexo II:

- a) Em passeio, deixarem livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Observarem uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- c) Não excederem um avanço superior a 3 m;
- d) Não excederem os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- e) O limite inferior das sanefas deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;
- f) Não se sobreporem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 - Os toldos, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo.

Artigo 6.º Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

1 - Na instalação de esplanadas abertas devem respeitar-se as seguintes condições, presentes em desenho exemplificativo no Anexo II:

- a) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada dos respetivos estabelecimentos;
- b) Deixarem um espaço igual ou superior a 1,20 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada dos estabelecimentos;

- c) Não alterarem a superfície do passeio onde são instaladas, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º;
- d) Não ocuparem mais de 50% da largura do passeio onde são instaladas;
- e) Garantirem um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 m contados:
 - i) A partir do limite externo do passeio, no caso de passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

2 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

Artigo 7.º **Restrições de instalação de esplanadas abertas**

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de esplanadas abertas devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação das esplanadas;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que as esplanadas estão inseridas;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento das esplanadas e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanadas abertas numa zona de 5 m para cada lado das paragens.

Artigo 8.º **Condições de instalação de estrados**

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a esplanadas, quando o desnível do pavimento ocupado pelas esplanadas for superior a 5% de inclinação.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 - Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º **Condições de instalação de guarda-ventos**

1 - Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento dos respetivos estabelecimentos.

2 - A instalação de guarda-ventos deve ser feita conforme previsto no Anexo II, e cumprir com as seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultarem referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não excederem 1,8 m de altura contados a partir do solo;
- d) Não excederem o avanço das esplanadas junto das quais sejam instalados;
- e) Garantir, no mínimo, 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis ou acrílicos, lisos e transparentes;
- g) A parte opaca dos guarda-ventos, quando exista, não pode exceder 0,80 m, contados a partir do solo.

3 - Na instalação de guarda-ventos deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre os guarda-ventos e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre os guarda-ventos e outro mobiliário urbano;
- c) 1,50 m de largura livre, para garantir um corredor para peões.

Artigo 10.º **Condições de instalação de vitrinas**

Na instalação de vitrinas devem respeitar-se as regras previstas no Anexo II, bem como as seguintes condições:

- a) Não se sobreporem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura das vitrinas em relação ao solo deve ser igual ou superior a 0,8 m;
- c) Não excederem 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 11.º
Condições de instalação de expositores

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 - Os expositores apenas podem ser instalados em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar o previsto no Anexo II, e as seguintes condições de instalação:

- a) Serem contíguos ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservarem um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicarem o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não excederem 1,60 m de altura a partir do solo;
- e) Reservarem uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m, quando se trate de expositores de produtos alimentares;
- f) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

Artigo 12.º
Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados

1 - Na instalação de arcas ou máquinas de gelados devem respeitar-se as regras previstas no Anexo II, e as seguintes condições de instalação:

- a) Serem contíguas à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não excederem 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixarem livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,5 m.

Artigo 13.º
Condições de instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de brinquedos mecânicos ou de equipamentos similares deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,5 m.

Artigo 14.º
Condições de instalação e manutenção de floreiras

- 1 - As floreiras devem ser instaladas junto à fachada dos respetivos estabelecimentos.
- 2 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos, bagas venenosas ou tóxicas.
- 3 - Os titulares dos estabelecimentos a que as floreiras pertençam, devem proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
- 4 - A sua instalação deve deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,5 m.

Artigo 15.º
Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos sólidos urbanos

- 1 - Os contentores para resíduos sólidos urbanos, devem ser instalados contiguamente aos respetivos estabelecimentos, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que os contentores para resíduos se encontrem cheios devem ser imediatamente limpos ou substituídos.
- 3 - A instalação de contentores para resíduos no espaço público não podem causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - Os contentores para resíduos devem estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 5 - A sua instalação deve deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,5 m.

CAPITULO III
**CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO,
INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS**

SECÇÃO I
Regras gerais

Artigo 16.º
Condições de instalação de suportes publicitários

- 1 - A instalação de suportes publicitários devem respeitar a seguinte condição, presente em desenho exemplificativo no Anexo II:
 - a) Em passeio, deixarem livre um espaço igual ou superior a 0,4 m, em relação ao limite externo do passeio, e uma altura igual e superior a 2,4 metros medidas desde o pavimento até ao limite inferior do suporte publicitário.

Artigo 17.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 18.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

SECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 19.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

5 - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

6 - A instalação de tabuletas devem respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior das tabuletas deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal dos edifícios, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não exceda 0,20 m;
- c) Deixarem uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 20.º **Condições de instalação de bandeiras**

1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.

2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.

3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente das bandeiras deve ser igual ou superior a 2 m.

5 - A distância entre a parte inferior das bandeiras e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 21.º **Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 22.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

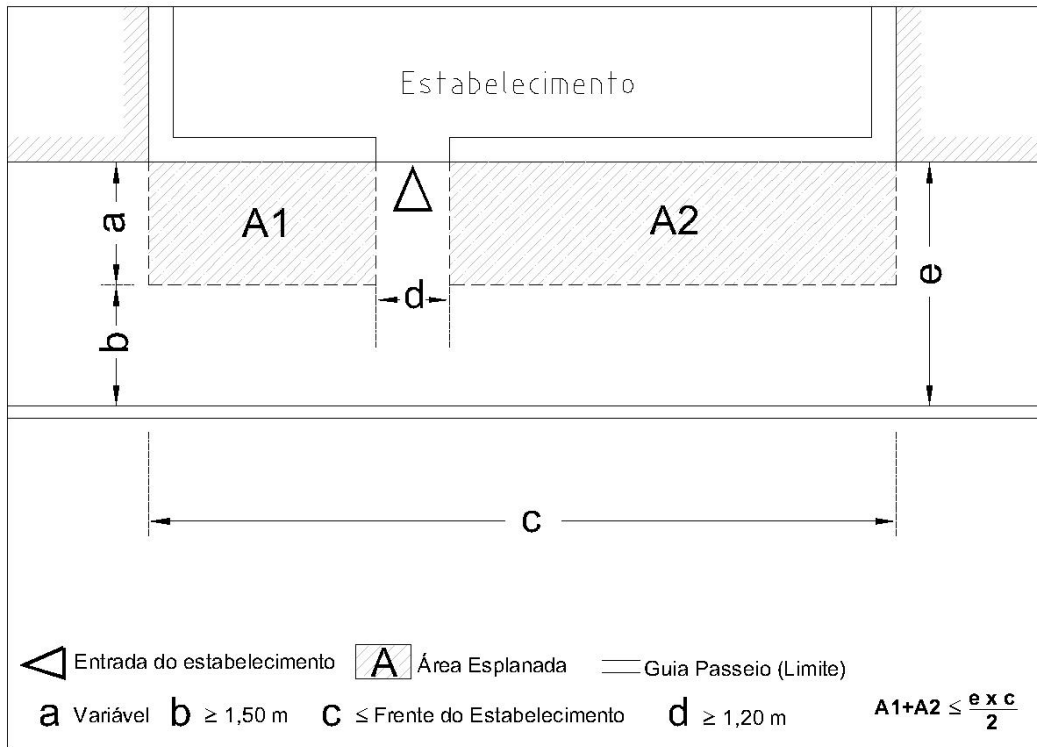
1 - Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 1,5 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;
- c) Quando o balanço não exceder 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m nem superior a 4m.

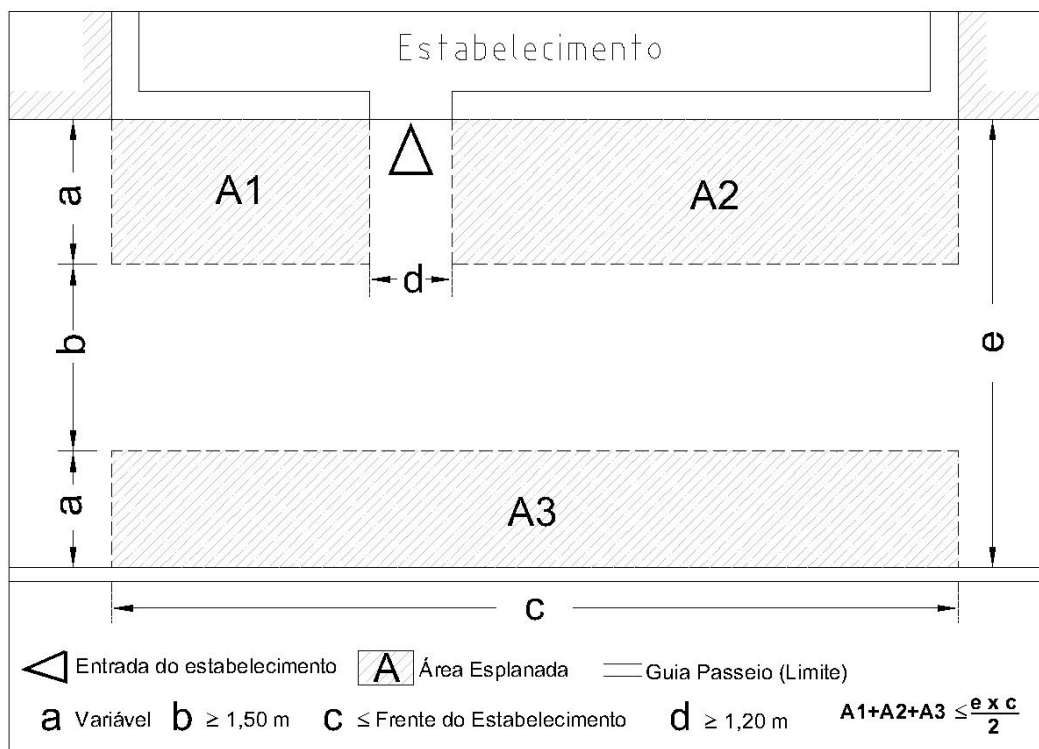
2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes, instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

ANEXO II
DESENHOS- TIPO

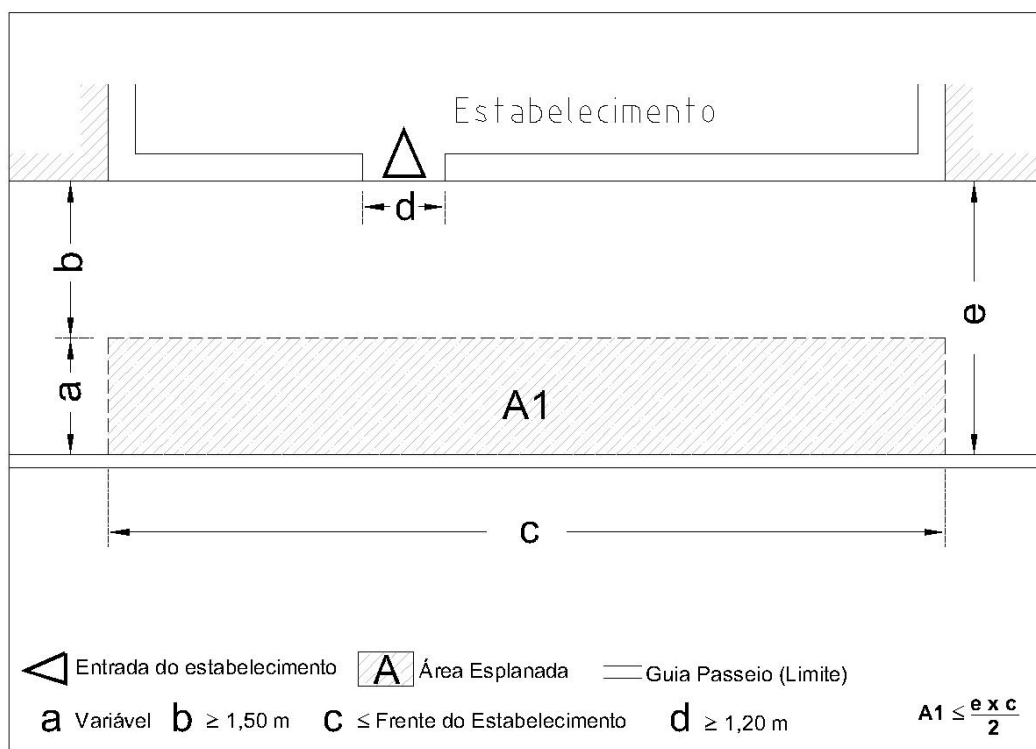
Planta - Ocupação espaço público - Tipo 1



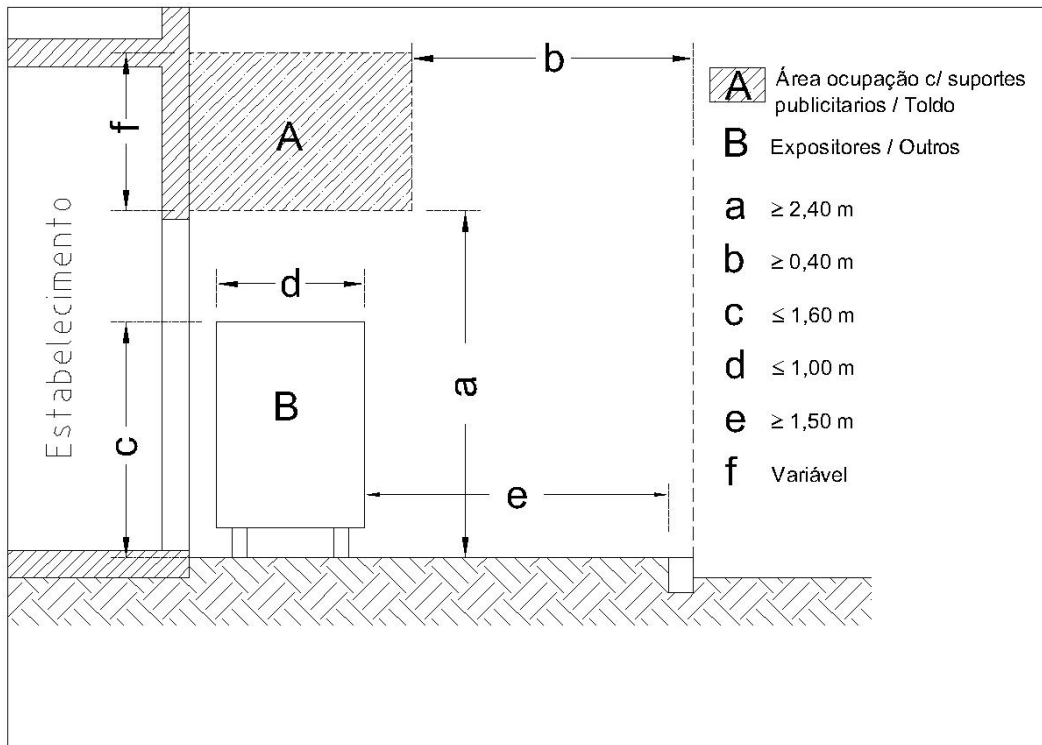
Planta - Ocupação espaço público - Tipo 2



Planta - Ocupação espaço publico - Tipo 3



Corte - Ocupação espaço público - Tipo 1



Corte - Ocupação espaço publico - Tipo 2

